

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo n.º 234419/2015**

**STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, (CNPJ n.º 08.004.354/0001-16), neste ato representada por sua sócia administradora, **PATRICIA ALONÇO DOS REIS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (procuração já acostada aos autos), com escritório profissional na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1331, Edifício Milão, 5º andar, sala 51, Bairro Centro Norte, nesta Capital, endereço que indica para o recebimento das comunicações e intimações de estilo, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no §2º art. 141 da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Edital de Notificação 155/JBC/2020, para apresentar:

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

Em relação ao que consta do relatório final conclusivo acerca dos achados constantes no processo epigrafado, tendo os motivos de fato e de direito abaixo expostos:

#### **1. DOS FATOS:**

Trata-se de tomada de contas especial, levada à cabo pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, com o fito de apurar a execução da obra relacionada ao Termo de Convênio n.º

108/2008, celebrado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Colíder, com valor total de R\$2.419.105,24 (dois milhões quatrocentos e dezenove mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos).

O referido termo de convênio prevê a construção de uma unidade escolar com 24 salas de aula, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, tudo conforme memorial descritivo.

Inicialmente, o convenio tinha por prazo a data de 04/06/2009, no entanto, após 14 (quatorze) termos aditivos, este findou-se em 31/12/2013.

Segundo consta do CD anexo a notificação recebida pela empresa<sup>1</sup>, a própria SEDUC, em sede de tomada de contas especial, restou apurada um saldo contratual não executado no montante de R\$120.770,50.

Nesta Corte, após recebimentos dos autos, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, acatando integralmente o disposto na TCE formulada pela SEDUC, pugnou pela responsabilização solidária dos Srs. Celso Paulo Banazeski, Fábio Lopes de Araújo, Claudiomiro Pereira dos Santos e a empresa, ora defendente.

É o necessário.

---

<sup>1</sup> Neste constam os seguintes documentos:  
RELATÓRIO\_TÉCNICO\_234419\_2015\_01,  
RELATÓRIO\_TÉCNICO\_234419\_2015\_02 e  
RELATÓRIO\_TÉCNICO\_DE\_DEFESA\_234419\_2015\_01.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES**

### **FINAIS:**

Considerando a emergência em saúde pública causado pelo COVID-19, os prazos processuais desta Corte de Contas restaram suspensos pelo artigo 2º da Portaria nº 044/2020 de 18 de março de 2020.

Tal suspensão restou continuamente prorrogada pelas seguintes portarias: 047/2020 (art. 2º - 26/03/2020), 053/2020 (art. 2º, §12º - 09/04/2020), 067/2020 (art. 9º - 30/04/2020), 072/2020 (art. 1º - 14/05/2020), 087/2020 (art. 1º - 09/06/2020), 094/2020 (art. 1º - 29/06/2020), 099/2020 (art. 1º - 29/07/2020).

Por fim, a portaria nº 113/2020, através de seu artigo 10º, **fixou a data de retorno de fruição dos prazos para o dia 1º de setembro de 2020.**

Nesta toada, considerando o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais – que voltou a fluir em 1º de setembro de 2020 – tem-se que este findar-se-á em 07 de setembro de 2020, contudo, feriado nacional, razão pela qual seu vencimento restou prorrogado para o dia **08 de setembro de 2020**, portanto, **tempestivo**.

## **3. DAS PRELIMINARES:**

Para se evitar prolixidade, **ratificam-se** todos os termos das preliminares aventadas por ocasião da defesa.

Portanto, diante da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em sede **PRELIMINAR**, requer-se à Vossa Excelência a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da tomada

de contas especial, em decorrência da nulidade absoluta que lhe acomete.

**4. DO MÉRITO:**

Excelência, sem maiores delongas, a i. SECEX competente, de forma superficial, rechaçou os argumentos apresentados por ocasião de **TODAS AS DEFESAS** apresentadas.

Sequer considerou, como bem assinalado pelo Sr. Celso Paulo Banazeski, o fato de – à época da elaboração da defesa – a conta específica do convênio continha depositados R\$71.782,91 (setenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), vide fls. 21 do Relatório Técnico Conclusivo.

O fato é: a presente tomada de contas é resultado do descaso da municipalidade, conforme bem apontado no Ofício nº 1662/2015/SEDUC/GS, tudo conforme documento nominado RELATÓRIO\_TÉCNICO\_234419\_2015\_01.

Apenas após – e no âmbito desta Corte de Contas – é que a responsabilidade da empresa restou ventilada.

No entanto, tal responsabilização vai de encontro as regras de apreciação de tomada de contas, afinal, nestes procedimentos a apreciação dos fatos, produção de provas e identificação de responsabilidades fica a cargo do **jurisdicionado**, cabendo ao Tribunal de Contas apenas atestar a procedência ou não das conclusões ali contidas, conforme argumentação constante da defesa.

De todo o lá arrazoadado, **resta patente que a cognição plena dos fatos e provas se dá na fase interna da tomada**

**de contas especial**, sendo que ao Tribunal de Contas, caberia apenas avaliar as conclusões ali apuradas.

Ao fim e ao cabo, importa mencionar que o Termo de Recebimento Provisório da Obra (fls. 39 do Relatório Técnico Conclusivo) restou assinado até mesmo pelo Secretário Adjunto de Estrutura Escolar.

Nesta senda, diante de todos os argumentos, preliminares e meritórios, expostos por ocasião da defesa, diante do fato de não constar dos autos quaisquer documentos que corroborem as alegações de dano ao erário, requer-se à Vossa Excelência que julgue **REGULAR** a presente tomada de contas especial, especialmente no que tange à empresa, ora defendente, **dando-lhe total quitação**.

**5. DOS PEDIDOS:**

Em razão dos argumentos ora expostos, requer-se a Vossa Excelência, que:

a) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênia para transcrevê-los abaixo:

- **Mauricio Magalhães Faria Neto**
- **OAB/MT nº 15.436**

**Preliminarmente:**

b) Diante da ausência de citação para manifestação na fase interna da tomada de contas especial, requer-se à Vossa Excelência a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da tomada de contas especial, em decorrência da nulidade absoluta que lhe acomete;

c) Diante da ausência de documentos comprobatórios do suposto dano ao erário, acarretando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, requer-se à Vossa Excelência a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da tomada de contas especial, em decorrência da nulidade absoluta que lhe acomete.

**Na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos preliminares, no mérito:**

d) Julgue **REGULAR** a presente tomada de contas especial, especialmente no que tange à empresa, ora defendente, dando-lhe total quitação, nos termos arrazoados acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 1º de setembro de 2020.

**Mauricio Magalhães Faria Junior**  
**OAB/MT 9839**

**Mauricio Magalhães Faria Neto**  
**OAB/MT 15.436**